

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.239, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Prêmio de Valorização e Inovação do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), o Prêmio de Valorização e Inovação Institucional, destinado ao reconhecimento da atuação de membros e servidores, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Prêmio de Valorização e Inovação Institucional consiste em incentivos pecuniários, de natureza eventual, concedido em razão do cumprimento de metas de desempenho e/ou da apresentação e implementação de práticas inovadoras, voltadas à melhoria da atuação ministerial.

Parágrafo único. O prêmio terá por referência os resultados alcançados no exercício imediatamente anterior ao da sua concessão.

Art. 3º Os indicadores utilizados poderão ser de caráter global, representativos do desempenho do Ministério Público como Instituição.

Art. 4º Poderão concorrer ao prêmio os membros e servidores que tenham permanecido em efetivo exercício por, no mínimo, metade do período avaliado, ficando excluídos os casos definidos em ato normativo interno, de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º O benefício pecuniário previsto nesta Lei tem caráter indenizatório e eventual, não compondo a remuneração, os subsídios, os proventos ou pensões, tampouco servindo de base para cálculo de vantagens de qualquer natureza.

Art. 6º Os critérios, os parâmetros de aferição, as formas de avaliação e os procedimentos relativos à concessão do Prêmio serão estabelecidos em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Ministério Público, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de outubro de 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a elevação de entrância da Promotoria de Justiça de Mocajuba e a reclassificação do respectivo cargo na carreira do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica elevada da Primeira para a Segunda Entrância a Promotoria de Justiça e o respectivo cargo de Promotor de Justiça de Mocajuba.

Art. 2º Ao atual ocupante do cargo de Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça de Mocajuba, elevada na forma do art. 1º desta Lei Complementar, é garantido o direito de opção previsto no art. 107, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, observado a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de outubro de 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o regime jurídico da carreira dos Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, definindo suas garantias, prerrogativas, direitos, vedações e deveres, em conformidade com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Pará, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O quadro permanente de Procuradores do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é composto por 07 (sete) Membros.

CAPÍTULO II DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º O cargo de Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de matriz constitucional e natureza permanente, constitui função essencial ao exercício do controle externo da Administração e Poderes Públicos Municipais paraenses, sendo seus membros indispensáveis à guarda da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da sociedade perante a jurisdição de contas.

Seção I

Do Ingresso no Cargo de Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Art. 4º O ingresso no cargo de Procurador de Contas dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, organizado por Comissão de Concurso Público designada pela Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a quem compete a homologação de seu resultado.

Parágrafo único. Na designação fixada no caput, a nomeação para atuar como Presidente da Comissão do Concurso, recairá, impositivamente, a um Procurador de Contas.

Art. 5º São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito, com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar obrigatório, para candidatos do sexo masculino;

V - ter boa saúde física e mental ou, se o(a) pretendente ao cargo for pessoa com deficiência, ter atestada a compatibilidade de suas restrições de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com o exercício das funções;

VI - ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, 02 (dois) membros vitalícios do Ministério Público, de Tribunal de Contas de Contas ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal, social, familiar e profissional do candidato;

VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos; e

VIII - não haver sofrido penalidade no exercício de cargo, emprego ou função pública que, consoante juízo valorativo da Comissão de Concurso, mostre-se incompatível com o ingresso na carreira do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 6º A posse no cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas Municipais será dada pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e pelo Procurador-Geral, em Sessão Solene, na forma regimental, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até 30 (trinta) dias.

Art. 7º Não será empossado o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

Parágrafo único. Se isento de prestar declaração anual para o imposto de renda, o interessado apresentará declaração de bens por escrito ou, se for o caso, declaração escrita de que não possui bens.

Art. 8º Os empossados deverão entrar em exercício do respectivo cargo no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO OU CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria do Ministério Público de Contas, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira pelo Conselho Superior.

§1º A avaliação a que se refere este artigo levará em conta os critérios objetivos de produtividade, qualidade e conduta, estabelecidos em ato normativo do Conselho Superior.

§2º A avaliação dos critérios de produtividade será feita com base em dados estatísticos objetivos, extraídos dos sistemas informatizados do Ministério Público de Contas e/ou do Tribunal de Contas.

§3º A avaliação dos critérios de qualidade será feita mediante análise de amostragem representativa de manifestações, conforme metodologia estabelecida pela Corregedoria, à semelhança dos critérios utilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§4º Os critérios de conduta serão avaliados com base nos assentamentos funcionais e relatórios de supervisão.

§5º O não atendimento de qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo implicará a não confirmação na carreira, salvo se justificado por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 10. O Corregedor do Ministério Público de Contas dos Municípios, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior, relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará editará ato normativo, disciplinando o processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira do membro do Ministério Público em estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 12. A exoneração do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - ex officio, no caso de não vitaliciamento ou não confirmação na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará não o isenta da responsabilidade civil